



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 1º/10/14 – ITEM: 45

PEDIDO DE REEXAME

45 TC-001002/026/11

Município: Pereira Barreto.

Prefeito: Arnaldo Shigueyuki Enomoto.

Exercício: 2011.

Requerente: Arnaldo Shigueyuki Enomoto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Heriton Cesar Goveia de Almeida e outros.

Acompanha: TC-001002/126/11.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 18-06-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu parecer² desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL PEREIRA BARRETO**.

Para assim concluir, embora o Município tivesse observado a maioria dos parâmetros constitucionais do ensino, saúde e repasses à Câmara Municipal, o colegiado considerou a insuficiência do pagamento de precatórios³ e requisitórios de baixa monta e a existência de cargos em comissão, mas com funções de natureza de cargo efetivo, com inobservância do disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

² Publicado no DOE de 02-07-13.

³ A origem optou indevidamente pelo regime especial de pagamento de precatórios, pois correto seria o Regime Ordinário, já que o Município não estava em mora por ocasião da EC 62/09. O depósito de R\$ 86.057,86 se deu em 17/01/12, portanto posterior ao exercício destas contas. Além disso, considerando que o Município estava sujeito ao Regime Ordinário, o Município deixou de desembolsar R\$ 1.103.739,03 a título de precatórios, em afronta ao art. 100, § 5º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No parecer constam, ainda, recomendações ao Executivo e a determinação de formação de autos apartados para análise de possíveis pagamentos indevidos de subsídios aos Prefeito e ao Vice-Prefeito.

1.2 Irresignado, o **Prefeito de Pereira Barreto**, Sr. Arnaldo Shigueyuki Enomoto, por procuradora regularmente constituída, interpôs **Pedido de Reexame** (fls. 273/385; 405/408 e 411/435).

Argumentou que houve demora do Poder Judiciário nas informações sobre os requisitórios existentes e que o Município tinha “*dinheiro para pagar*” (R\$5.302.365,00 – superávit financeiro) precatórios, nos montantes indicados pelo Tribunal (R\$1.103.739,03) e que só não o fez por opção oferecida pela Emenda Constitucional n. 62/09.

Sobre os cargos em comissão, juntou sessenta e quatro portarias, de 2013, de exoneração de servidores comissionados; informou que contratou empresa para elaboração de estudos buscando implementar reforma administrativa sobre a questão, e que encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal sobre a matéria. Alegou, ainda, que, por meio da Lei Municipal n. 4251, de 29 de agosto de 2013, extinguiu 89 cargos de provimento em comissão.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls 387/388 e 389/393), secundada pela **Chefia da ATJ**, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo, pois os argumentos do Recorrente não sanaram as impropriedades detectadas.

1.4 O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 395/397), diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos da r. decisão recorrida, opinou também pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

Às providências posteriores comunicadas pela Prefeitura às fls. 411/435 com vista à regularização da matéria impugnada, o douto MPC (fls. 440/446 e 455v), forte na preclusão consumativa, concluiu reiterando manifestação anterior.

1.5 Para a **SDG** (fls. 463/465) podem de ser levadas em conta as alegações sobre cargos em comissão, mas não as oferecidas sobre falta de pagamento dos precatórios, com a observação de que “*a Origem não só tinha totais condições de saber, como deveria, o quanto e quando pagar, a título de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



sentenças judiciais, no caso concreto, pouco mais de R\$1.100.00,00”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no DOE de 02-07-13, de modo que é tempestivo o pedido de reexame, interposto em 01-08-13.

Presentes os requisitos de recorribilidade, voto pelo conhecimento do reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

Penso que as efetivas providências tomadas pelo Chefe do Poder Executivo, relacionadas a cargos em comissão, lograram demonstrar, ainda que posteriormente, o saneamento da situação apontada nos autos, eis que, além de outras medidas visando à uma reforma administrativa, foram extintos 89 cargos públicos do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, de provimento em comissão, conforme Lei n. 4.251, de 29 de agosto de 2013 (fls. 406/409).

Mas, embora tenha observado comandos legais e constitucionais sobre ensino, despesas com profissionais do magistério, utilização dos recursos do Fundeb, saúde, repasses ao Legislativo e tenha tido uma execução orçamentária superavitária, o Chefe do Executivo não conseguiu demonstrar ter cumprido também as imposições constitucionais sobre precatórios judiciais estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/09.

Com efeito. Não prevalecem as alegações do Recorrente sobre os precatórios judiciais, debitando ao Tribunal de Justiça a responsabilidade pelo não encaminhamento das informações pertinentes.

Como se sabe, todos precatórios devidos merecem do Tribunal de Justiça comunicado ao ente municipal por intermédio de Mapas Orçamentários do TJ, consoante dispõe o § 5º, do art. 100, da Constituição Federal.⁴

⁴ “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais **apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, esta Corte de Contas orienta, em *Manual*⁵, que “*tal mapa é apenas lembrete daquela Corte Judiciária sobre precatórios que adentraram a Prefeitura ao longo do regulamentar período requisitorial (02 de julho até 1º de julho do ano subsequente). Nesse caso, o que vale é o período requisitorial; não a data de recebimento do mapa orçamentário*”. Como anotou a digna SDG, “*a Origem não só tinha totais condições de saber, como deveria, o quanto e quando pagar, a título de sentenças judiciais, no caso concreto, pouco mais de R\$1.100.00,00*”.

Diante do exposto, acolhendo convergentes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, MPC e SDG, voto pelo **não provimento do pedido de reexame**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de PEREIRA BARRETO**, referentes ao exercício de 2011, mas afastando das razões de decidir a impropriedade em relação ao quadro de pessoal – cargos em comissão.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

⁵

“Os Cuidados do Prefeito com o Mandato” in www.tce.sp.gov.br